Assunto: Re: Solicitação de revisão dos preços máximos de anestesiologia | Carta Cotação nº 02/2026
Data: terça-feira, 24 de novembro de 2026 às 09:35:42 Horário Padrão de Brasília
De: juridico
Para: Elton França
CC: renatameireles14@gmail.com, Eltonfranca@eltonfranca.com, Guilherme Abrãao Simão De Almeida, presidencia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Carta Cotação nº 02/2026 – Termo de Referência nº 02/2026

Interessada: SAL – Serviços de Anestesiologia de Luziânia Ltda.

Prezados Senhores,

O INSTITUTO PATRIS, por intermédio de seu Departamento de Compras e Contratações, acusa o recebimento da manifestação apresentada por essa empresa e, após análise dos argumentos suscitados, apresenta os seguintes esclarecimentos.

1. DA AUTONOMIA DO NOVO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

O procedimento em questão destina-se à constituição de nova relação contratual, autônoma em relação ao Contrato nº 01/2025 e seus respectivos termos aditivos.

As condições comerciais pactuadas em contratações anteriores não vinculam o Instituto à sua reprodução em procedimentos futuros, inexistindo direito adquirido à manutenção de preços, faixas remuneratórias, margens comerciais ou expectativas de faturamento.

O processo licitatório é um mecanismo para que a administração pública colha da sociedade os melhores preços praticados no mercado, e maneira isonômica, pública, lícita e transparente.

A adoção de metodologia remuneratória distinta daquela anteriormente praticada não constitui alteração unilateral do contrato vigente, mas exercício legítimo da autonomia negocial do Instituto, associado ao dever de promover a economicidade na aplicação dos recursos públicos sob sua administração.

2. DA INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE PRODUÇÃO MÍNIMA

Conforme expressamente consignado no item 3.1 do Termo de Referência, os serviços de anestesiologia não possuem meta quantitativa autônoma no Plano de Trabalho integrante do Termo de Colaboração nº 01/2026, celebrado entre o Instituto Patris e o Município de Luziânia, tampouco são objeto de remuneração individualizada no repasse municipal.

Esse fato por si só já gera um ônus extraordinário as despesas fixas do termo de colaboração.

A demanda anestesiológica decorre das necessidades assistenciais efetivamente identificadas, estando subordinada à programação cirúrgica, à regulação dos pacientes e às indicações clínicas pertinentes.

Não se mostra razoável exigir que o Instituto assuma perante terceiros garantia de produção ou faturamento mínimo que sequer lhe é assegurada pelo ente público parceiro.

A contratação por demanda constitui, nesse contexto, instrumento de adequação das despesas às necessidades assistenciais, evitando a assunção de compromissos

financeiros desvinculados da produção efetivamente realizada, sem prejuízo da observância das normas relativas à remuneração da disponibilidade médica.
Cumpre destacar que o Instituto disponibilizou, no Anexo I do Termo de Referência, a série histórica de produção anestesiológica do Hospital Municipal do Jardim Ingá, permitindo aos interessados conhecerem o comportamento da demanda e avaliarem previamente os riscos econômicos inerentes à contratação.
Entre março e outubro de 2026, foram registrados aproximadamente 162 atos anestésicos mensais, tendo o Termo de Referência adotado estimativa de 174 procedimentos por mês, contemplando margem para eventual crescimento da produção.
A inexistência de garantia de produção mínima, portanto, não representa ausência de planejamento ou desconhecimento da demanda assistencial.
A série de produção histórica é mais que suficiente para empresas se organizarem e precificarem seus custos, inclusive quando se conhece também a média de eventuais cancelamentos.

3. DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS REFERENCIAIS

A metodologia adotada pelo Instituto considera, dentre outros elementos, os valores efetivamente praticados pela própria impugnante na execução do contrato vigente, conforme disciplinado pelo respectivo Segundo Termo Aditivo.
Embora tais valores estejam atualmente associados a determinada faixa de produção, sua utilização constitui elemento referencial para a avaliação de alternativas econômicas, não implicando reconhecimento de identidade absoluta entre os modelos contratuais.
Adicionalmente, o item 3.3 do Termo de Referência apresenta referências de preços praticados pela própria Administração Pública Municipal, no âmbito do Contrato nº 189/2026, Lote 05.
Tais referências, consideradas em conjunto com os demais elementos da contratação e respeitadas as particularidades de cada modelo assistencial, demonstram que os valores historicamente praticados pela impugnante não constituem parâmetro exclusivo ou obrigatório para a formação de preços.
Ressalta-se, ainda, que a estrutura física, os equipamentos, os medicamentos anestésicos e os materiais necessários à execução dos procedimentos serão disponibilizados pelo Município, circunstância relevante para a composição dos custos da futura contratada.
A alegação de redução percentual dos valores anteriormente praticados, desacompanhada de demonstração objetiva da composição dos custos necessários à execução do objeto, não é suficiente, isoladamente, para caracterizar inexequibilidade ou impor a adoção dos valores pretendidos.

4. DA REGULAMENTAÇÃO DO CFM E DO CREMEGO

O Instituto Patris reconhece integralmente a necessidade de observância das normas éticas e técnicas que disciplinam o exercício da medicina e, particularmente, a prestação dos serviços de anestesiologia.
Entretanto, não há imposição normativa de adoção dos valores unitários de R$ 800,00 por ato anestésico e R$ 400,00 por sedação pretendidos pela impugnante.
Especialmente relevante para a matéria é o Parecer-Consulta CREMEGO nº 10/2014, decorrente de consulta formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no qual

o Conselho Regional de Medicina examinou especificamente os modelos de remuneração dos serviços de anestesiologia.
O referido parecer reconhece a possibilidade de livre pactuação da remuneração, observadas as normas aplicáveis aos regimes de plantão presencial, sobreaviso e produtividade.
Assim, a regulamentação profissional não confere à impugnante prerrogativa de determinar unilateralmente os preços que deverão ser adotados pelo Instituto em seus procedimentos de contratação.

5. DA ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ASSISTENCIAIS

As exigências relacionadas à avaliação pré-anestésica, à monitorização, ao acompanhamento da recuperação pós-anestésica e aos registros assistenciais decorrem da natureza do serviço contratado e das normas de segurança aplicáveis, especialmente da Resolução CFM nº 2.174/2017.
Importante esclarecer que a cobertura exigida pelo Termo de Referência está vinculada ao mapa cirúrgico da unidade hospitalar, não correspondendo à exigência indistinta de disponibilidade médica ininterrupta durante as 24 horas do dia.
Nos termos do item 5.3, a programação cirúrgica será comunicada à contratada com antecedência mínima de 72 horas, ressalvadas as urgências, possibilitando o planejamento das escalas e a organização da equipe médica.

6. DA TABELA DE PREÇOS E DA TRANSPARÊNCIA DO PROCEDIMENTO

No que se refere à solicitação de divulgação dos valores máximos constantes da Tabela 2 do Termo de Referência, cumpre esclarecer que a publicidade prévia do orçamento estimado não constitui requisito absoluto dos procedimentos competitivos de contratação.
A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 24, admite, mediante justificativa, a adoção do orçamento estimado sigiloso, desde que disponibilizadas aos interessados as informações necessárias à adequada elaboração de suas propostas.
Embora o Instituto Patris, enquanto pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não esteja diretamente subordinado ao regime licitatório da referida legislação, seus princípios e mecanismos de contratação constituem relevantes referências para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.
A preservação temporária dos valores referenciais constitui mecanismo legítimo de estímulo à competitividade, destinado a evitar o denominado efeito de ancoragem de preços, pelo qual os interessados tendem a formular suas propostas com base no limite máximo admitido pela entidade contratante, em detrimento de seus efetivos custos operacionais.
A finalidade do procedimento competitivo é justamente permitir que cada interessado apresente sua melhor proposta comercial, considerando sua estrutura operacional, capacidade técnica, eficiência administrativa, custos efetivos e margem de remuneração pretendida.
Nesse sentido, o Termo de Referência disponibiliza os elementos necessários à elaboração das propostas, incluindo:

- A descrição dos serviços pretendidos;
- As obrigações operacionais e assistenciais;
- A estimativa quantitativa mensal;

- A série histórica de produção anestesiológica;
- As condições de execução dos serviços;
- A estrutura e os insumos disponibilizados pelo Instituto.

A formulação da proposta comercial deve decorrer da avaliação econômica realizada pelo próprio interessado, não estando condicionada ao conhecimento prévio do limite financeiro admitido pelo contratante.

Não se confunde, portanto, a publicidade das condições de contratação com a divulgação antecipada da estratégia econômica adotada pela entidade contratante.

Desde que formalmente motivada e aplicada indistintamente a todos os participantes, a preservação temporária dos preços referenciais mostra-se compatível com os princípios da economicidade, da impessoalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Por tais razões, não se reconhece a obrigatoriedade de divulgação antecipada dos valores máximos pretendida pela impugnante, sem prejuízo da disponibilização das informações aos órgãos de fiscalização e controle e da divulgação do orçamento no momento oportuno, conforme as regras do procedimento de contratação.

7. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Instituto Patris decide pelo NÃO ACOLHIMENTO da manifestação apresentada, nos seguintes termos:

I – INDEFERIR o pedido de adoção obrigatória dos valores de R$ 800,00 por ato anestésico e R$ 400,00 por sedação, por inexistir vinculação jurídica do novo procedimento às condições comerciais anteriormente pactuadas;

II – MANTER o modelo de contratação por demanda, sem garantia de produção mínima de atos anestésicos;

O Instituto Patris reafirma seu compromisso com a valorização dos profissionais médicos, a continuidade dos serviços assistenciais, a segurança dos pacientes, a livre concorrência e a gestão responsável dos recursos públicos.

Atenciosamente,

INSTITUTO PATRIS

Departamento de Compras e Contratações

Luziânia/GO, 24 de novembro de 2026.

De: Elton França <anestesialuziania@gmail.com>
Data: quinta-feira, 19 de novembro de 2026 às 11:09
Para: juridico <licitacao@institutopatris.org.br>
Cc: <renatameireles14@gmail.com>, <Eltonfranca@eltonfranca.com>
Assunto: Solicitação de revisão dos preços máximos de anestesiologia | Carta Cotação nº 02/2026

Prezados,

Ao longo dos últimos anos de prestação de serviços de anestesiologia no Hospital Municipal do Jardim Ingá, a SAL – Serviços de Anestesiologia de Luziânia Ltda. vem praticando os valores de R$ 800,00 por ato anestésico e R$ 400,00 por sedação, observada a redução por volume prevista nos aditivos contratuais.

No contrato vigente, a faixa reduzida se aplica após atingido determinado número de atendimentos no mês. Ao adotar essa faixa como preço máximo desde o primeiro paciente, o item 3.2 do Termo de Referência transforma um desconto por volume em redução de 50% sobre os valores historicamente praticados na faixa inicial. A nova contratação mantém a obrigação de cobertura integral do mapa cirúrgico, inclusive acompanhamento até a alta da recuperação pós-anestésica, sobreaviso, coordenação médica e responsabilidade técnica, sem garantia de produção mínima mensal.

Diante desse histórico, solicitamos a revisão do item 3.2 para admitir propostas de até R$ 800,00 por ato de anestesia regional ou geral e R$ 400,00 por sedação. Solicitamos também a publicação da Tabela 2 com os preços máximos expressos para cada item, uma vez que esses campos estão em branco na versão disponibilizada.

Agradecemos a confirmação de recebimento e solicitamos manifestação antes do encerramento do prazo para apresentação das propostas, previsto para 26 de novembro de 2026, às 8h.

Atenciosamente,

Elton França

SAL – Serviços de Anestesiologia de Luziânia Ltda.